



ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS
1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

RESOLUÇÃO N°: 331 /2012.

SESSÃO ORDINÁRIA DE: 17/07/2012 (116ª SESSÃO ORDINÁRIA)

PROCESSO DE RECURSO N°: 1/4119/2010 AI N° 1/201018971

RECORRENTE: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

RECORRIDO: LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/A

CONS.RELATOR: EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA PELA PARCIAL PROCEDÊNCIA DA AÇÃO FISCAL. REDUÇÃO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO. ALTERAÇÃO DA PENALIDADE. EXTINÇÃO DO PROCESSO PELO PAGAMENTO.

1. Autuação baseada na omissão ou indicação incorreta de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua. Penalidade inicial aplicada por documento não inscrito na DIEF e não pela própria DIEF, tendo como consequência a aplicação de penalidade do art. 123, IV, "N" da Lei 12.670/96.

2. Quando do julgamento pela 1ª instância houve a alteração da penalidade aplicada haja vista que o autuante aplicou a multa de 90 Ufirces como disposto no art. 123, IV, "n", CTAC não informado no campo das DIEF's destinado ao detalhamento dos documentos utilizados/cancelados, quando a interpretação, no entanto, do termo **documento**, abaixo assinalado reporta-se a DIEF e não a quantidade de documentos não informados.

2. Decisão pela manutenção da decisão de 1ª instância, pela parcial procedência da acusação fiscal e ato contínuo declarar a extinção do processo pelo pagamento, cf. art. 54, II, "b" da Lei n.º 12.732/97.

UNANIMIDADE DE VOTOS. RECURSO VOLUNTÁRIO CONHECIDO. NÃO PROVIMENTO. MANUTENÇÃO DA DECISÃO DE 1º GRAU. PROCEDÊNCIA PARCIAL DA AUTUAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO. PAGAMENTO.

RELATÓRIO:

A peça fiscal submetida a nosso exame tem o seguinte relato: “ Omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua. O Contribuinte deixou de informar os documentos fiscais emitidos, bem como os valores respectivos nas DIEF's nos exercícios de 2008 e 2009, ficando sujeito a multa de 90 UFIRCE por documento, conforme demonstrado nas informações complementares anexas”.

Após indicar os dispositivos legais infringidos o agente fiscal aponta como penalidade o Art.123, inciso IV, alínea “n” da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03.

A sociedade empresária em questão foi devidamente intimada e procedeu a confecção da impugnação ao Auto de Infração em fls. 91/98.

Através do Julgamento n.º 534/12, a Célula de Julgamento (CEJUL) denota os seguintes pontos:

- ✓ Ficou constatado que o contribuinte autuado escriturou corretamente os Conhecimentos Aquaviário de Cargas - CTAC foram corretamente escriturados no livro de Registro de Saídas de Mercadorias, nos exercícios de 2008 e 2009;
- ✓ Todavia, as informações constantes no sistema DIEF, não informou os Conhecimentos Aquaviário de Cargas dos exercícios de 2008 e 2009, razão pela qual deve haver a imposição da penalidade tipificada no art. 123, IV, “n” da Lei 12.670/96.
- ✓ Ocorre que quando da aplicação da penalidade o autuante se equivocou ao considerar a expressão “por documento” como todos os omitidos na GIDEC e não a própria DIEF. De modo que é salutar que deve ser considerada o documento que contém as informações e não a quantidade de documentos não informados.

Em Primeira Instância o julgador monocrático decide pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do feito fiscal, com a penalidade prevista no art.123, IV, “n” da Lei 12.670/96 com alteração dada pela Lei 13.418/03, alterando apenas a forma de cálculo da penalidade.

O Parecer de n.º 328/2012 do Consultor Tributário Lúcio Flávio Alves opinou pelo conhecimento do Recurso de Ofício e no mérito confirmar a decisão proferida na Instância Singular.

A Douta Procuradoria Geral do Estado através de seu representante Matteus Viana Neto, adotou o parecer pelos seus próprios fundamentos.

Eis, o relatório.

VOTO:

A ação fiscal em tela teve como objeto a acusação de movimentação jurídica interestadual de mercadorias submetidas ao regime de pagamento antecipado, com fundamento no art. 767 do Decreto 24.569/97 e art. 123, I, "d" da Lei 12.670/96 vejamos.

Art. 123. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

IV - relativamente a impressos e documentos fiscais:

d) omissão ou indicação incorretas de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua: multa equivalente a 90 (noventa) UFIR por documento. G.N

Desse modo, vemos que a autuação foi exatamente pela omissão ou indicação incorreta de dados informados na GIDEC ou documento que a substitua, deixando, o contribuinte, de informar os valores respectivos nas DIF'S nos exercícios de 2008 e 2009, sujeitando o infrator a penalidade de 90 (noventa) UFIRCE por documento, isto é, pelo quantitativo de documentos que contenham informações inexatas.

Ocorre que, quando do julgamento de 1ª instância, houve, a nosso sentir, o reestabelecimento da hermenêutica correta ao caso concreto, de modo que deve

ser levado em conta o documento globalmente considerado e não única e exclusivamente cada documento que deu origem a informação errônea no documento-mãe.

Explico.

O Documento-mãe (DIEF) é formado por uma sucessão de documentos fiscais (documentos-filhos) cronologicamente ordenados que dão completude e consolidam o documento-mãe. Na interpretação do auditor fiscal atuante a norma que insere a penalidade deve considerar a expressão "documento" por cada documento-filho.

Outrossim, ao lermos de forma atenta o dispositivo legal, o mesmo fala da GIDEC e logo após (no preceito secundário) informa que a penalidade se dá por documento, por óbvio, por GIDEC que contenha informações inexatas, incorretas e etc.

Desse modo, considero irreparável a decisão expressa em 1ª instância, de modo que devem ser mantidas, *in totum*, suas balizas e considerações programáticas.

Isto posto, **VOTO** no sentido de:

Que se conheça do Recurso de Ofício, para que, no mérito, seja **NEGADO PROVIMENTO** para manter a decisão proferida na instância singular em consonância com o Parecer da Consultoria sufragada pela Procuradoria Geral do Estado.

É o voto.

DECISÃO:

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, em que é recorrente **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA E RECORRIDO LOG-IN LOGÍSTICA INTERMODAL S/ A**

RESOLVEM, os membros da Primeira Câmara do Conselho de Recursos Tributários, sob a presidência da Dra. Francisca Marta de Sousa, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso oficial, negar-lhe provimento, para confirmar a decisão **PARCIALMENTE CONDENATÓRIA** proferida pela 1ª Instância, e ato contínuo, declarar a extinção processual conforme pagamento constante nos autos, nos termos do voto do relator, conforme parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

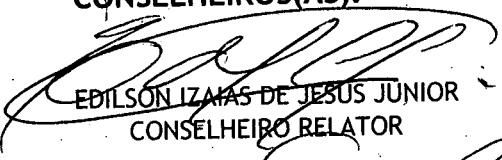
Proc. 114119/2010

SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS
TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 14 de Setembro de 2012.

Francisca Marta de Sousa
PRESIDENTE

Matheus Viana Neto
Procurador do Estado

CONSELHEIROS(AS):


EDILSON IZAIAS DE JESUS JUNIOR
CONSELHEIRO RELATOR


MANOEL MARCELO AUGUSTO MARQUES NETO
CONSELHEIRO


ANA MÔNICA FILGUEIRAS MENESCAL
CONSELHEIRA


FRANCISCO DE OLIVEIRA SILVA
CONSELHEIRO


ANNELINA MAGALHÃES TORRES
CONSELHEIRA


JOSÉ MOACENY FELIX RODRIGUES
CONSELHEIRO


JOSÉ GONÇALVES FEITOSA
CONSELHEIRO


PEDRO ELEUTÉRIO DE ALBUQUERQUE
CONSELHEIRO